



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES –
CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2020
2020/SSP

**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO À
INFORMAÇÃO: NÚMEROS DE MULHERES
VÍTIMAS DE HOMICÍDIO DOLOSO; DE
FEMINICÍDIO; DE LESÃO CORPORAL DOLOSA
EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA;
DE ESTUPRO CONSUMADO; E DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL CONSUMADO, DESAGREGADOS
POR RAÇA/COR. INFORMAR O LUGAR E A
FORMA PELA QUAL SE PODERÁ CONSULTAR A
INFORMAÇÃO DESONERA O ÓRGÃO DA
OBRIGAÇÃO DE SEU FORNECIMENTO DIRETO
(DECRETO ESTADUAL Nº 49.111/2012, ART. 9º, §
6º). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 26.136 SSP

RECORRENTE ANA GABRIELA CASTILHO CAESAR

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES –
CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2020
2020/SSP

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020.

**SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE,
Relator.**

RELATÓRIO

SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ/CAGE (RELATOR) –

Trata-se de pedido de acesso à informação apresentado por Ana Gabriela Castilho Caesar em 01/07/2020, no qual foram solicitadas as seguintes informações referentes aos primeiros semestres dos anos de 2019 e 2020:

1. Número de mulheres vítimas de homicídio doloso;
2. Número de mulheres vítimas de feminicídio;
3. Número de mulheres vítimas de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica;
4. Número de mulheres vítimas de estupro consumado;
5. Número de mulheres vítimas de estupro de vulnerável consumado;
6. Número de mulheres vítimas de homicídio doloso desagregado por raça/cor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES –
CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2020
2020/SSP

7. Número de mulheres vítimas de feminicídio desagregado por raça/cor;
8. Número de mulheres vítimas de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica desagregado por raça/cor;
9. Número de mulheres vítimas de estupro consumado desagregado por raça/cor; e
10. Número de mulheres vítimas de estupro de vulnerável consumado desagregado por raça/cor

A cidadã questionou ainda se o número de feminicídios é contabilizado no número geral de homicídios dolosos de mulheres.

Em 13/07/2020, o serviço de informação ao cidadão da Secretaria de Segurança Pública (SIC-SSP) respondeu à demandante. Foram anexadas à resposta planilhas contendo as informações, desagregadas por raça/cor, referentes ao período compreendido entre julho de 2019 e junho de 2020, de número de mulheres vítimas de homicídio doloso; de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica; de estupro consumado; e de estupro de vulnerável consumado.

Quanto ao número de mulheres vítimas de feminicídio, o SIC-SSP indicou a página oficial da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul¹ como fonte de informação. Destacou, no entanto, que as referidas informações não estão desagregadas por raça/cor devido a limitações de seu sistema de *Business Intelligence* (BI). Considerando a exigência de trabalho adicional de interpretação e consolidação de dados e de informações não sistematizadas, o SIC-SSP informou não ser possível atender essa parte do

¹ <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contr-a-mulher>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES –
CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2020
2020/SSP

pedido, conforme previsto no art. 8º-B, inciso III, do Decreto n.º 52.505, de 11 de agosto de 2015.

Foi informado ainda que:

(...) a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio deu-se apenas no ano de 2015 e que o código de fato para fins de registro de ocorrência foi criado no sistema de registro de ocorrências no final do ano de 2017. Assim, algumas ocorrências de feminicídios podem ainda estar cadastradas no sistema como outro tipo de fato, como, por exemplo, homicídio doloso.

Inconformada com a resposta, a cidadã solicitou reexame da demanda em 15/07/2020, alegando que não foram informados os números de mulheres vítimas de feminicídio e tampouco respondido o questionamento quanto a contabilização do número de feminicídios no número geral de homicídios dolosos de mulheres. Ademais, apontou a falta de informações relativas ao primeiro semestre de 2019, as informações enviadas pelo órgão compreenderam o período de julho de 2019 a junho de 2020.

O pedido de reexame foi respondido pelo SIC-SSP em 24/07/2020. Foram anexadas à resposta planilhas contendo o número de mulheres vítimas de homicídio doloso; de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica; de estupro consumado; e de estupro de vulnerável consumado, relativos ao primeiro semestre de 2019.

Quanto ao número de mulheres vítimas de feminicídio, o SIC-SSP indicou novamente a página oficial da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul como fonte de informação, reiterando a impossibilidade de desagregar a informação por raça/cor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES –
CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2020
2020/SSP

Assim como na resposta inicial, informou que:

(...) a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio deu-se apenas no ano de 2015 e que o código de fato para fins de registro de ocorrência foi criado no sistema de ocorrências no final do ano de 2017.

Não satisfeita, a demandante interpôs recurso no mesmo dia 24/07/2020, alegando que “não foram enviados os números de feminicídio bem como a informação se esses dados já estão também contabilizados dentro de homicídio doloso contra mulheres”.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ/CAGE (RELATOR) –

Eminentes Colegas.

O recurso apresentado pela cidadã aponta duas razões: 1) o não envio dos números de feminicídios; e 2) a ausência de resposta quanto a contabilização ou não do número de feminicídios no total de homicídios dolosos contra mulheres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES –
CMRI/RS

SEFAZ/CAGE
DECISÃO Nº 15/2020
2020/SSP

Observa-se que, apesar de não haver enviado diretamente os números de feminicídios, o órgão indicou o lugar no qual se pode consultá-los, o que o desonera da obrigação de fornecimento direto, conforme art. 9º, § 6º, do decreto estadual nº 49.111, de 16 de maio de 2012. O entendimento é corroborado pela Súmula CMRI/RS nº 5², o pedido é considera atendido.

Quanto a segunda razão, de fato o órgão não deixou claro se os números de mulheres vítimas de homicídio doloso, informados para os primeiros semestres de 2019 e 2020, contabilizam os números de mulheres vítimas de feminicídio. Limitou-se a informar que a inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio deu-se em 2015 e que seu código de fato para fins de registro de ocorrência foi criado no sistema no final do ano de 2017, acontecimentos anteriores ao período das informações solicitadas pela cidadã.

Dessa forma, para atendimento pleno da demanda, faz-se necessário que a Secretaria de Segurança Pública informe a cidadã, de maneira clara e inequívoca, se o número de feminicídios é ou não contabilizado no número geral de homicídios dolosos de mulheres informados para o período solicitado, primeiros semestres de 2019 e 2020.

Ante o exposto, o voto vai no sentido do parcial provimento ao recurso.

Recurso na Demanda nº 26.136: “Parcial provimento ao recurso, por unanimidade”.

² CMRI/RS - Súmula 5 - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido